



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Recurso nº. : 141.768
Matéria : IRPF - Ex(s) 2003
Recorrente : VALMIRA SANTOS ÁVILA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.840

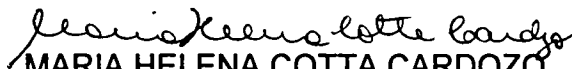
DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIRA SANTOS ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Acórdão nº. : 104-20.840

FORMALIZADO EM: 11 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Acórdão nº. : 104-20.840

Recurso nº. : 141.768
Recorrente : VALMIRA SANTOS ÁVILA

RELATÓRIO

Contra VALMIRA SANTOS ÁVILA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 276.474.040-91, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 03 para formalização de exigência de multa pelo atraso na declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

A Contribuinte insurge-se contra a exigência, nos termos da Impugnação de fls. 01, onde alega, singelamente, que é primária e que entregou a declaração espontaneamente, o que a isentaria de pagar a multa.

A DRJ/PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento. Anotou que a Contribuinte consta como titular da empresa Valmira Santos Ávila ME, CNPJ nº 01.296.975/0001-71 e que essa é uma condição suficiente para a obrigatoriedade de apresentação da declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 190/2003, art. 1º, III.

Enfrenta também a decisão recorrida a alegação subjacente à impugnação de que a declaração foi entregue espontaneamente. Conclui que não se aplica ao caso a norma do art. 138 do CTN, pois esse dispositivo refere-se a multa incidente pelo descumprimento de obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Acórdão nº. : 104-20.840

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/06/2004 (fls. 19v) a Contribuinte protocoliza recurso em 20/07/2004 onde repete *ipsis litteris* a peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Acórdão nº. : 104-20.840

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há dúvidas quanto á entrega intempestiva da declaração. O que se discute é, por um lado, se a Contribuinte estava obrigada a apresentá-la e, por outro, caso afirmativo, se a entrega espontânea a eximiria da penalidade.

A Decisão recorrida é clara, precisa e correta. A Instrução Normativa SRF nº 290/2003, no seu art. 1º, III, transcrito na decisão atacada, prevê, entre as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de declaração, a de ser o contribuinte participar do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista. E, no caso, o documento de fls. 10 revela que a Contribuinte era, no ano de 2002, titular da empresa VALMIRA SANTOS ÁVILA, CNPJ nº 01.296.975/0001-71.

Mesmo para os que acham que, no caso de empresa inapta, não seria devido a penalidade, cumpre notar que, a situação de inapta da empresa começou apenas em 22/02/2003. Assim, não seria o caso de afastar a penalidade por esse motivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000156/2004-53
Acórdão nº. : 104-20.840

Sobre a alegada espontaneidade, da mesma forma, a decisão recorrida enfrentou a matéria com precisão e transcreve, inclusive, jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

De fato, este Conselho e inclusive esta câmara vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que, no caso de obrigação acessória, o cumprimento da obrigação após vencido o prazo não configura denúncia espontânea.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA